



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.025 - MS (2012/0254247-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÁTICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.025 - MS (2012/0254247-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÁTICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 675/696) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, que: (a) a alegada afronta aos arts. 128, 264, 294 e 460 do CPC não está atrelada ao reexame de matéria de fato; (b) "o acórdão combatido pontificou que a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias é inerente à condição de contribuinte"; (c) "as razões recursais, em sua íntegra, giraram em torno de demonstrar que o pedido da Impetrante (deixar de recolher o diferencial de alíquota) não possui qualquer nexo/vínculo com as multas aplicadas, ao longo do processo, uma vez que elas derivaram do fato de a Impetrante haver transitado com Nota Fiscal sabidamente inconsistente, em que se qualificara como contribuinte de ICMS em MS, sendo que, por medida liminar, havia sido liberada da condição de contribuinte de ICMS, restando apenas a de contribuinte de ISSQN". No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.025 - MS (2012/0254247-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se dos acórdãos proferidos em sede de apelação e de embargos de declaração, respectivamente:

Sem prejuízo do que consta na inicial do writ, alíneas "b" e "e" do pedido, onde se requereu que a autoridade coatora se abstivesse de proceder lançamentos fiscais contra a impetrante e se determinasse a anulação dos lançamentos já realizados, a declaração de nulidade das multas aplicadas em razão da falta de Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS é consequência lógica da concessão do writ, bem como dos fatos supervenientes ao ajuizamento da ação, consistentes na lavratura de autos de infração, conforme denunciado pela impetrante nos embargos de declaração à sentença (f. 313-315).

O contribuinte do ICMS é comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadoria, e não a empresa de construção civil que adquire os produtos exclusivamente para empregá-los em suas atividades fins, como é o caso da impetrante.

Ora se a impetrante, para os efeitos legais, não é considerada contribuinte do ICMS, não se justifica que responda pela multa estabelecida na legislação estadual pelo fato de não portar o Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS. (fl. 513)

Por derradeiro, não há falar que a decisão da Corte sobre a multa extrapolou os limites da lide, visto que a sua aplicação decorreu de fato superveniente à impetração do mandado de segurança, conforme se infere do Comunicado/SAT n. 149, de 23.7.2010 (f. 212), fato acessório vinculado à questão principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cobrança de diferencial de ICMS).

Pelo que se infere das razões contidas nos embargos declaratórios, o embargante pretende apenas a reforma do acórdão, por discordar do resultado do julgamento, mas a via escolhida não é apropriada. (fl. 544)

Como se verifica, as questões aduzidas no presente recurso — 1) houve julgamento *extra petita*; 2) é devido o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao ICMS, ainda que se trate de não contribuinte do imposto — demandam o reexame de matéria de fato, sobretudo porque o entendimento do Tribunal de origem levou em consideração que o afastamento da multa aplicada *"é consequência lógica da concessão do writ, bem como dos fatos supervenientes ao ajuizamento da ação, consistentes na lavratura de autos de infração, conforme denunciado pela impetrante nos embargos de declaração à sentença"*.

Contudo, tal providência é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Além disso, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido acima destacado não foi impugnado de modo adequado nas razões recursais.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0254247-7

**AgRg no
AREsp 268.025 / MS**

Números Origem: 20110321746 20110324746000000 41310272010 413102720108120001

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÁTICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÁTICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.